



Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

DA ANÁLISE DOCUMENTAL – LICITAÇÃO MODALIDADE CONCORRÊNCIA – MENOR

PREÇO - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Dando continuidade do certame, com a análise das documentações solicitadas:

Conforme consta da ata da sessão do dia 13 de setembro de 2021, foi solicitado à empresa R&M CONSTRUTORA EIRELI, que apresentasse, no prazo de 02 (dois) dias a comprovação de recolhimento da CPRB e que apresentasse informações, via catálogos, folhetos, ou ainda, amostra, dos materiais a serem utilizados na obra, conforme caderno de especificações técnicas, Anexo I, do Edital, relativos aos itens “5”, “6”, “7” e “9” do Caderno de Especificações Técnicas.

Encerrado o prazo para envio das documentações solicitadas, no dia 15 de setembro de 2021, este Conselho não recebeu as documentações solicitadas. Ante o não atendimento das solicitações realizadas pela Comissão Permanente de Licitação, declara-se **INABILITADA a R&M CONSTRUTORA EIRELI**, sendo o BDI apresentado considerado inverossímil, bem como, pela ausência de comprovação de que os materiais a serem utilizados na obra estão compatíveis com as especificações contidas no Caderno de Especificações Técnicas, tudo conforme o TCU, Acórdão 3418/2014-Plenário, Acórdão 7329/2014-Segunda Câmara, Acórdão 891/2018-Plenário e Acórdão 2459/2013-Plenário.

Com a inabilitação da empresa **R&M CONSTRUTORA EIRELI**, passou-se à análise da documentação da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA**.

1. **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA** - Da análise da documentação de habilitação enviada pela **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA** depreende-se os seguintes pontos:

a. Foi encontrado o seguinte indício de inconsistência da composição do BDI apresentado pela **CCN CONSTRUTORA**: Informação em relação ao recolhimento da CPRB, uma vez que as empresas optantes pelo Simples Nacional com receitas tributadas com base nos Anexos I a III, V e VI da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estão sujeitas à CPRB sendo a empresa optante do Simples Nacional, deverá comprovar o efetivo recolhimento da CPRB, para justificar a sua inclusão na composição do BDI.

b. Foi encontrada a seguinte irregularidade na documentação de qualificação técnica operacional: Para fins de comprovação da qualificação técnica operacional a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica da Fundação Universidade do Vale do São Francisco (vinculada à CAT 1060462012) e da BAHIA PESCA S/A (vinculada à



**Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1**

CAT 318973/2015). Os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam as exigências contidas no item 19.3.1.2.2 e 19.3.1.2.3, mas **não comprovam a exigência contida no item 19.3.1.2.1**;

c. Foi verificado que a empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA** apresentou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União fora da validade. Porém, o edital prevê, no item 11.1.1, que se a empresa for ME ou EPP e se ela for declarada vencedora do certame, deverá regularizar a situação em até 5 (cinco) dias úteis.

Desse modo, conclui-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **CCN CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, por **não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 19.3.1.2.1**, sendo desnecessária a realização de diligências para saneamento dos demais indícios de irregularidades apontadas.

3. **LOUREIRO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** - Da análise da documentação de habilitação enviada pela **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI** depreende-se os seguintes pontos:

a. Foi verificada a seguinte inconsistência na composição do BDI apresentada: De acordo com a previsão contida no § 5º-C, do Art 18 e no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, é inverossímil informar os valores de 3,00% para Cofins e de 0,65% para o PIS. Os impostos informados na composição de BDI apresentada pela empresa são para empresas **não optantes** do Simples Nacional e a empresa possui o regime de recolhimento pelo simples nacional.

b. Foi verificada a documentação de qualificação técnico operacional e profissional da empresa e identificada as seguintes irregularidades: A empresa **não comprovou** atender as exigências do item 19.3.1.2.3 e 19.3.2.2.3, pois, **nenhum dos atestados e CAT** apresentada contém o serviço de fornecimento e **aplicação de forro em placas de gesso**.

Desse modo, conclui-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa **LOUREIRO SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI**, por não atendimento aos requisitos de qualificação técnica exigidos nos itens 19.3.1, do projeto básico, além de apresentar a composição do seu BDI inverossímil, sendo desnecessária a realização de diligências para saneamento das demais irregularidades apontadas.

3. **M.J.M. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI** - Da análise da documentação de habilitação enviada pela **M.J.M. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI**, os atestados



**Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1**

de capacidade técnica e Certidões de Acervo Técnicos apresentados pela empresa atendem a todos os requisitos de qualificação técnica profissional e operacional exigidos no instrumento convocatório. Nas demais documentações de habilitação não foi verificada nenhuma irregularidade.

Desse modo, conclui-se pela necessidade de apresentação, pela **empresa M.J.M. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI**, no prazo de 02 (dois) dias, de informações via catálogos, folhetos, ou ainda, amostra, dos materiais a serem utilizados na obra, conforme caderno de especificações técnicas, Anexo I, do Edital. Deverão ser apresentados informações dos materiais do item “5”, “6”, “7” e “9” do Caderno de Especificações Técnicas.

Diante das solicitações realizadas, fica agendado o **dia 23 de setembro de 2021**, para publicação do resultado da análise das documentações apresentadas pela empresa.

Recife, 20 de setembro de 2021.

Jefferson Moura

Pregoeiro

ANDREA KARLA DE
FREITAS JORDAO
DO AMARAL

Assinado de forma digital por
ANDREA KARLA DE FREITAS
JORDAO DO AMARAL
Dados: 2021.09.20 09:16:43
-03'00'

Andréa Karla de Freitas

Assessoria jurídica

OAB/PE 22627